



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.902845/2015-47
ACÓRDÃO	1002-003.945 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

OPERAÇÕES DE HEDGE. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

Demonstrado que o sujeito passivo suportou o ônus do tributo e que fazia jus à alíquota zero ao tempo dos fatos, defere-se o pedido de restituição de IRRF retido indevidamente na operação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/09.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº de rastreamento 111814539, pelo qual foi comunicado o indeferimento do pedido de restituição formulado através do documento PER 10035.43729.300615.1.2.04-1017, relativo a pagamentos supostamente realizado de forma indevida no DARF cód. receita 0422, PA 10/02/2015, valor R\$ 78.115,55, arrecadado em 10/02/2015.

A motivação do indeferimento foi a utilização do pagamento encontrado para a quitação de débito de mesmo valor, PA e código de recolhimento, confessado em DCTF.

Ciente dessa decisão, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que, por falha de comunicação entre as equipes internas, o pedido de restituição foi realizado antes da retificação da DCTF, mas que esta última já teria sido retificada, de modo a excluir o débito anteriormente confessado.

Instruído com essa manifestação e os documentos juntados com ela, o processo foi encaminhado à DRJ09 e distribuído para esta relatora.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/09, conforme acórdão n. **109-004.325**, de 10 de fevereiro de 2021 (e-fl. 57), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional. O reconhecimento do direito creditório oriundo do pagamento de tributos retidos à fonte pagadora está condicionado à comprovação de que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que tomou as demais providências exigidas pelas normas de regência.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 69, no qual alega, em síntese:

- ausência de fundamentação do despacho decisório;
- possibilidade de juntada de documentos em recurso voluntário – princípio da verdade material;
- que a empresa realiza operações de Hedge, ou seja, operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de

preços de mercadorias, cuja cobertura das operações de Hedge é realizada pelo BNP PARIBAS, conforme contrato de câmbio em anexo;

- que o recolhimento do IRRF, é indevido, haja vista que a alíquota do imposto na fonte sobre os valores correspondentes a operações de cobertura de riscos e variações, no mercado internacional, de taxa de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge) fora reduzida a zero à época dos fatos, razão pela qual a empresa transmitiu o PER objetivando a restituição do valor retido indevidamente a título de imposto de renda;

- que o acórdão recorrido condiciona a restituição de tributo cuja natureza é de retenção na fonte ao cumprimento dos requisitos do artigo 8º da Instrução Normativa nº. 1.300 de 2012, porém total argumento não merece prosperar, considerando que está comprovado que a Recorrente arcou com o ônus do tributo no presente caso;

Em sessão de julgamento realizada em 11 de setembro de 2023, este Colegiado, por meio da Resolução nº **1002-000.471**, decidiu baixar o presente processo em diligência nos termos seguintes:

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante análise mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e investigando especialmente: a) se o interessado suportou de fato o ônus do recolhimento indevido questionado; b) se a DCTF retificadora foi aceita ou rejeitada pelos sistemas de controle da RFB; c) se as despesas incorridas pelo contribuinte enquadram-se no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade; d) se justificam o benefício da alíquota zero e, por consequência, a restituição do valor pago indevidamente.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 379 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas.

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou suas contrarrazões ao resultado da diligência (e-fls. 388).

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de recurso contra Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pelo acórdão 109-004.325 da DRJ/09, que analisou pedido de restituição formulado através do documento PER 10035.43729.300615.1.2.04-1017, relativo a pagamentos supostamente realizado de forma indevida no DARF cód. receita 0422, PA 10/02/2015, valor R\$ 78.115,55, arrecadado em 10/02/2015;

O direito à restituição decorrente do suposto pagamento indevido tem supedâneo no inciso IV do artigo 691 do Decreto nº. 3000/99:

Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

I – (...)

(...)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

(...)

O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que, no caso do inciso IV mencionado, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda para fins de fruição do benefício fiscal.

Para fins de aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda, na hipótese de operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), o artigo 1º, inciso V, do Decreto nº. 6.761/2009, c/c o seu art. 4º, rezam que é necessário que as operações sejam comprovadamente caracterizadas como necessárias, usuais e normais, inclusive quanto ao seu valor, para a realização da cobertura dos riscos e das despesas deles decorrentes, exigência que é reproduzida no artigo 5º da IN RFB nº 1.455/2014.

A questão central dos autos é, basicamente, saber se o Recorrente cumpriu os requisitos estabelecidos pelos dispositivos normativos retromencionados para fazer jus ao benefício da alíquota zero de IRRF aplicada a operação de hedge, do que resultaria legítimo seu direito à repetição do pagamento considerado indevido.

Tendo este objetivo em mente, é preciso, de início, trazer à baila, ainda que perfunctoriamente, o conceito de hedge.

De maneira simplificada, pode-se dizer que o Hedge é uma estratégia de proteção de ativos que visa salvaguardá-los num determinado período contra oscilações de preços de mercados, como o cambial, de ações e de commodities.

No caso dos autos, o Recorrente afirma que realiza operações de Hedge, ou seja, operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias, cuja cobertura das operações de Hedge é realizada pelo BNP PARIBAS.

Examinando-se o contrato de câmbio de e-fls. 146, traduzido no vernáculo, tem-se que as operações contratadas se caracterizam, de fato, como operações de hedge.

De outra parte, a resposta da diligência solicitada por este colegiado reconheceu que o IRRF foi suportado pelo Recorrente, que a DCTF retificadora, entregue em 03/02/2016, foi aceita e se encontra ativa nos sistemas de controle da RFB, e que as despesas incorridas pelo contribuinte se enquadram no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade, satisfazendo o requisito de que cuidam o artigo 4º do Decreto nº. 6.761/2009, c/c o artigo 5º da IN RFB nº 1.455/2014. Confira-se (destaques deste relator):

Em atendimento à Resolução nº 1002-000.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu este processo em Diligência, seguem os esclarecimentos abaixo, **em resposta aos questionamentos apresentados:**

a) se o interessado suportou de fato o ônus do recolhimento indevido questionado;

▪ De acordo com o contrato de câmbio apresentado, verifica-se que o contribuinte aumentou a base de cálculo do IRRF, para que o valor líquido enviado à correitora fosse o efetivamente cobrado.

Assim, a empresa **interessada suportou o imposto de renda que incidiu sobre a remessa ao exterior.**

b) se a DCTF retificadora foi aceita ou rejeitada pelos sistemas de controle da RFB;

▪ **A DCTF retificadora, entregue em 03/02/2016, foi aceita e se encontra ativa nos sistemas de controle da RFB.**

c) se as despesas incorridas pelo contribuinte se enquadram no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade;

▪ Tendo em vista o estatuto social da empresa, verifica-se que dentre suas atividades está a de industrialização e comércio de soja e seus derivados.

Em complemento, os **extratos juntados ao presente processo demonstram que os contratos futuros negociados na bolsa de Chicago se referem à soja, o que, à princípio, poderia conferir necessidade, usuabilidade e normalidade às operações**, sendo que as empresas que negociam grãos podem se valer dos contratos futuros respectivos para se protegerem das oscilações de preços das mercadorias que negociam e, conseqüentemente, dos riscos do seu negócio.

d) se justificam o benefício da alíquota zero e, por consequência, a restituição do valor pago indevidamente;

▪ De acordo com os mesmos extratos citados anteriormente (pg. 361/378), **constata-se que o contribuinte realizou operações de compra e venda de contratos futuros de soja em um curto intervalo de tempo, o que caracteriza mais a especulação, sendo que o hedge se configura em operações mais longas**, nas quais o interessado vende a quantidade necessária de contratos futuros, para proteção de sua mercadoria, que no caso é a soja.

Conforme o exposto pela própria recorrente, ela realizava a compra da soja no segundo semestre do ano, porém a entrega somente ocorria nos meses de março, abril e maio do ano seguinte.

12. A empresa tinha como atividade principal o esmague de soja para fabricação de óleo e farelo, sendo a soja o seu principal insumo. A soja é uma commodity e seu preço varia de acordo com a produção e demanda mundial, seu valor está atrelado ao dólar e sofre fortes impactos da cotação na Bolsa de Chicago.

13. No começo da safra, no segundo semestre do ano, a empresa iniciava o financiamento aos produtores rurais e comprava a produção que seria entregue nos meses de março, abril e maio do ano seguinte.

14. Em razão da grande volatilidade do preço da soja, para toda soja física comprada dos produtores rurais, a Manifestante vendia a respectiva quantidade na Bolsa de Chicago, dessa forma tinha uma operação de compra física e uma de venda futura, o que lhe garantia o hedge do preço. Outras operações de hedge também eram realizadas para travar o dólar a vista do seu impacto nas operações que eram realizadas pela Manifestante.

Da análise dos documentos apresentados não foi possível verificar a venda de contratos futuros de soja e a sua manutenção durante o período necessário, para se configurar a proteção contra as oscilações do preço da soja, até a sua entrega ao interessado.

Os extratos demonstram que o contribuinte realizou compras e vendas de contratos futuros durante todo o mês de janeiro de 2015.

2. Dessa forma, entendendo que as operações realizadas não se caracterizam como hedge de proteção contra as oscilações de preço da soja.

Como se observa, os apontamentos consignados no relatório de diligência parecem conferir razão ao Recorrente, muito embora a conclusão do parecerista tenha sido em sentido contrário, sob o argumento de que “o contribuinte realizou operações de compra e venda de contratos futuros de soja em um curto intervalo de tempo, o que caracteriza mais a especulação, sendo que o hedge se configura em operações mais longas.” Entretanto, tal exigência não consta em nenhum dos dispositivos normativos retromencionados que regulam a aplicação da alíquota zero nas operações de hedge. A única exigência é a de que as operações sejam comprovadas e que as despesas se enquadrem no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade, o que foi atestado pelo próprio parecerista.

Também é equivocado o argumento consignado no acórdão recorrido de que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, em vigor no período em que transmitido o pedido de restituição, estabelecia regras cujo descumprimento impede o reconhecimento do crédito de retenção indevida, tendo em vista que esta IN aplicar-se-ia no caso de pedido de restituição de IRRF cujo ônus foi suportado por terceiros, o que não é o caso dos presentes autos, em que o IRRF foi suportado pelo próprio Recorrente.

Caracterizadas a operação como hedge e as despesas como usuais, normais e necessárias às operações do contribuinte, entende-se que este faz jus à alíquota zero de IRRF no período-base em questão e, por consequência, à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva